



Bruxelas, 9 de março de 2018
(OR. en)

6932/18

LIMITE

INST 96
JUR 109
CODEC 343
JUSTCIV 55

**Dossiê interinstitucional:
2016/0399 (COD)**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes (2. ^a Parte)/Conselho
n.º doc. ant.:	ST 5705/17; ST 5705/17 ADD 1
n.º doc. Com.:	COM(2016) 798 FINAL
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta ao artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos no domínio da justiça que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo - orientação geral parcial

1. Em 14 de dezembro de 2016, a Comissão adotou a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta ao artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos no domínio da justiça que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo – COM(2016) 798 final¹.

¹ Na mesma data, a Comissão adotou também uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos no domínio da justiça que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo – COM(2016) 799 final, posteriormente emendado com a cota COM(2016) 799 final/2. Em paralelo à presente nota, é submetida uma nota I/A com a cota ST 6933/18 com vista a obter uma orientação geral parcial para esta última proposta.

2. O Grupo dos Amigos da Presidência (Adaptação PRC) foi encarregado da análise da proposta em conformidade com o mandato aprovado pelo Coreper².

3. Em duas reuniões que se realizaram em 25 de janeiro de 2018 e 26 de fevereiro de 2018, o Grupo dos Amigos da Presidência concluiu a análise da proposta. A análise incluiu as seguintes etapas: debates a nível do grupo, reformulação da proposta pela Presidência à luz dos resultados dos debates e, por último, aprovação provisória da reformulação a nível do grupo. Desta forma, chegou-se a um texto que reúne o apoio das delegações no Grupo dos Amigos da Presidência.

4. Consta do anexo à presente a proposta alterada da Comissão (preâmbulo, articulado e anexo 1 da proposta). No que diz respeito às marcas utilizadas no texto, todas as alterações que correspondem a texto novo inserido na proposta da Comissão são assinaladas a **negrito** e todas as alterações que correspondem a texto suprimido na proposta da Comissão vão assinaladas com [...].

Quanto aos atos 1 e 3, o Grupo dos Amigos da Presidência decidiu adiar os debates. Estes atos são apresentados pelo respetivo número no anexo 1 da proposta da Comissão, seguido do título e do texto alterado proposto entre [...]. Serão posteriormente objeto de um debate no Grupo dos Amigos da Presidência em função da evolução das próximas propostas da Comissão. Por conseguinte, os atos 1 e 3 do anexo 1 da proposta da Comissão, cuja análise foi adiada, não são abrangidos pela presente orientação geral parcial e serão submetidos ao Coreper e ao Conselho ulteriormente.

5. Nos termos dos artigos 3.º e 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, estes Estados-Membros notificaram a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.

² ST 5707/17.

6. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

7. A proposta de regulamento segue o processo legislativo ordinário. Em 7 de fevereiro de 2018, o Parlamento Europeu aprovou a decisão da Comissão dos Assuntos Jurídicos de dar início aos trilogos sobre a proposta.

8. À luz do que precede, a Presidência gostaria de apresentar a proposta, na versão constante do anexo à presente, ao Coreper e ao Conselho com vista a obter uma orientação geral parcial a fim de iniciar os trilogos.

2016/0399 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que adapta ao artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos no domínio da justiça que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado de Lisboa introduziu uma distinção clara entre os poderes delegados na Comissão para adotar atos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais de um ato legislativo (atos delegados), por um lado, e os poderes conferidos à Comissão para adotar atos que garantam condições uniformes de execução de atos juridicamente vinculativos da União (atos de execução), por outro.

- (2) As medidas que podem ser abrangidas pela [...] **delegação** de poderes **ou pela atribuição de competências** referidas no artigo 290.º, n.º 1, **ou no artigo 291, n.º 2**, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) correspondem [...] às abrangidas pelo procedimento de regulamentação com controlo estabelecido no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE do Conselho³.
- (3) As anteriores propostas relativas ao alinhamento da legislação que faz referência ao procedimento de regulamentação com controlo com o quadro jurídico introduzido pelo Tratado de Lisboa⁴ foram retiradas⁵ devido à estagnação das negociações interinstitucionais.
- (4) O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão chegaram posteriormente a acordo sobre um novo quadro para os atos delegados no Acordo Interinstitucional sobre Legislar melhor de 13 de abril de 2016⁶, tendo reconhecido a necessidade de alinhar toda a legislação em vigor com o quadro jurídico introduzido pelo Tratado de Lisboa. Em especial, reconheceram a necessidade de atribuir um nível de prioridade elevado ao rápido alinhamento de todos os atos de base que ainda fazem referência ao procedimento de regulamentação com controlo. A Comissão comprometeu-se a elaborar uma proposta com vista a esse alinhamento até ao final de 2016.
- (5) As habilitações que figuram nos atos de base que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo preenchem os critérios previstos no artigo 290.º do TFUE e devem ser adaptadas a essa disposição.
- (6) O presente regulamento não deve afetar os procedimentos em curso no âmbito dos quais um comité já tenha emitido o seu parecer em conformidade com o artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE antes da entrada em vigor do presente regulamento.

³ Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23).

⁴ COM(2013) 451 final, COM(2013) 452 final e COM(2013) 751 final.

⁵ (2015/C 80/08), JO C 80 de 7.2.2015, p. 17.

⁶ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

- (7) **Nos termos do artigo 3.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino Unido notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.**
- (8) **Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.**
- (9) Os atos em causa devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os atos enumerados no anexo são alterados em conformidade com o disposto no mesmo.

Artigo 2.º

O presente regulamento não afeta os procedimentos em curso no âmbito dos quais um comité já tenha emitido o seu parecer em conformidade com o disposto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
O Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO

1. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial⁷

Com o objetivo de atualizar o Regulamento (CE) n.º 1206/2001, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar o anexo do referido regulamento, a fim de atualizar os formulários ou proceder a alterações técnicas. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os seus peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão consagradas à elaboração dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

“Manual”;

b) É suprimido o n.º 2;

(2) São inseridos os seguintes artigos 19.º-A e 19.º-B:

⁷ JO L 174 de 27.6.2001, p. 1.

“Artigo 19.º-A
Atos delegados

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 19.º-B para alterar o anexo, a fim de atualizar os formulários ou proceder a alterações técnicas nesses formulários.”;

“Artigo 19.º-B
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º-A é conferido à Comissão por um período indeterminado a partir da entrada em vigor do presente regulamento.
3. A delegação de poderes referida no artigo 19.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. Não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 19.º-A só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123, 12.5.2016, p.1.";

3) É suprimido o artigo 20.º.]

2. Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados⁸

Com o objetivo de atualizar o Regulamento (CE) n.º 805/2004, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos do referido regulamento, a fim de atualizar os formulários. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional **de 13 de abril de 2016** sobre Legislar Melhor [...]. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os seus peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão consagradas à elaboração dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 805/2004 é alterado do seguinte modo:

⁸ JO L 143 de 30.4.2004, p. 15.

1) O artigo 31.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 31.º

Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A para alterar os anexos, a fim de atualizar os formulários.";

2) É inserido o seguinte artigo 31.º-A:

"Artigo 31.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar os atos delegados a que se refere o artigo 31.º será conferido à Comissão por **um período de cinco anos** [...] a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**
3. A delegação de poderes referida no artigo 31.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. Não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional **de 13 de abril de 2016** sobre Legislar Melhor [...]*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 31.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123, 12.5.2016, p.1.";

(3) É suprimido o artigo 32º.

3. Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho⁹

Com o objetivo de atualizar o Regulamento (CE) n.º 1393/2007, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos I e II do referido regulamento, a fim de atualizar os formulários ou proceder a alterações técnicas. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os seus peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão consagradas à elaboração dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1393/2007 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

⁹ JO L 324 de 10.12. 2007, p. 79.

"Artigo 17.º

Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 17.º-A para alterar os anexos I e II, a fim de atualizar os formulários ou de proceder a alterações técnicas nesses formulários.";

2) É inserido o seguinte artigo 17.º-A:

"Artigo 17.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 17.º é conferido à Comissão por um período indeterminado a partir da entrada em vigor do presente regulamento.
3. A delegação de poderes referida no artigo 17.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. Não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 17.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123, 12.5.2016, p.1.";

(3) É suprimido o artigo 18.º.]